



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI – EDITAL Nº 01/2026

1. RELATÓRIO

Cuida-se de decisão administrativa destinada à apreciação da validade do Concurso Público da Câmara Municipal de Minduri, regido pelo Edital nº 01/2026, diante dos fatos tornados públicos por ocasião da deflagração de operação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que revelou elementos aptos a comprometer a credibilidade e a regularidade do certame.

O Concurso Público da Câmara Municipal de Minduri, regido pelo Edital nº 01/2026, foi promovido com a finalidade de prover cargos efetivos do quadro permanente de pessoal deste Poder Legislativo, tendo sua organização atribuída à empresa CAP Concursos Públicos, contratada mediante prévio procedimento licitatório.

Buscou-se através do referido certame o preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo efetivo de “Auxiliar de Serviços Gerais” e 02 (duas) vagas para o cargo efetivo de “Técnico Legislativo”.

Ainda na fase de planejamento do certame, considerando que as duas servidoras ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal manifestaram interesse em participar do concurso público, a então Presidente da Casa adotou providência destinada a preservar a imparcialidade e a transparência da contratação da banca examinadora. Para tanto, em 2025, a Câmara Municipal solicitou apoio da Prefeitura Municipal de Minduri para a condução do procedimento licitatório destinado à contratação da empresa responsável pela execução do concurso, evitando que as servidoras interessadas participassem de qualquer ato relacionado à seleção da banca.

Registra-se, por oportuno, que, até o presente momento, não há notícia de irregularidade relacionada ao procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal para a seleção da banca organizadora do concurso. Conforme consta da documentação encaminhada à Câmara Municipal por ocasião da contratação, a empresa posteriormente contratada foi declarada vencedora do certame em razão da apresentação da proposta de menor valor, inexistindo, até onde é de conhecimento do Legislativo Municipal, elementos que comprovem qualquer vício na fase de seleção da contratada ou que relacionem os fatos ora examinados ao procedimento licitatório que antecedeu a celebração do contrato administrativo.

Concluído o procedimento licitatório, foi celebrado o correspondente contrato administrativo com a empresa vencedora, seguindo-se a publicação do Edital nº



01/2026 e o regular desenvolvimento das etapas previstas para a realização do concurso público.

Após a publicação do edital, chegaram ao conhecimento da Presidência da Câmara informações indicativas de possível comprometimento da lisura do certame. Em razão da gravidade dos fatos, a Presidência, por orientação da assessoria jurídica, comunicou imediatamente o ocorrido ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, passando a colaborar integralmente com a investigação instaurada.

Durante o período em que os fatos permaneceram sob sigilo investigativo, a Câmara Municipal observou as orientações emanadas pelo Ministério Público, inclusive quanto à manutenção da regular tramitação do concurso público, providência reputada necessária para a adequada produção das provas e para o êxito das diligências investigatórias.

Com a posterior deflagração da operação conduzida pelo Ministério Público, mediante cumprimento de medidas cautelares autorizadas pelo Poder Judiciário, tornaram-se públicos fatos que evidenciam o comprometimento da confiabilidade do certame e da atuação da empresa contratada para sua execução, circunstâncias que impõem à Administração Pública o exame da validade dos atos administrativos praticados no âmbito do concurso.

Encerrada a fase de sigilo que justificava a ausência de manifestação administrativa ostensiva, cabe agora à Câmara Municipal exercer o seu poder-dever de autotutela, apreciando a validade do certame à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como das informações oficialmente reveladas pelas autoridades competentes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

I – DA COMPETÊNCIA DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Preliminarmente, impõe-se examinar a competência para a prática do presente ato administrativo.

O Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 foi promovido pela Câmara Municipal de Minduri com a finalidade de prover cargos efetivos de seu quadro permanente de pessoal, constituindo atividade inserida no exercício da função administrativa do Poder Legislativo e, por conseguinte, sujeita ao regime jurídico-administrativo aplicável aos atos de gestão da Administração Pública.

Nos termos do art. 32 da Lei Orgânica do Município, compete ao Presidente da Câmara representar institucionalmente o Poder Legislativo, dirigir, executar e disciplinar os seus trabalhos administrativos, interpretar e fazer cumprir o Regimento



Interno, autorizar as despesas da Câmara e exercer a administração de seu quadro de pessoal. Tais atribuições evidenciam que a Presidência constitui a autoridade máxima da estrutura administrativa da Câmara Municipal, incumbindo-lhe a prática dos atos necessários à organização e ao regular funcionamento da instituição.

Em idêntico sentido, os arts. 31 e 32 do Regimento Interno estabelecem que a Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal quando esta se manifesta coletivamente, competindo ao Presidente, dentre outras atribuições, representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas, superintender os serviços administrativos, autorizar despesas, gerir os servidores e promover todos os atos necessários ao adequado funcionamento da Administração Legislativa.

Da interpretação sistemática desses dispositivos extrai-se que compete privativamente à Presidência a prática dos atos de gestão administrativa relacionados à organização do quadro de pessoal, à celebração, execução, fiscalização e extinção dos contratos administrativos firmados pela Câmara Municipal, bem como à condução dos procedimentos destinados ao provimento de cargos efetivos.

Nessa perspectiva, a realização do concurso público, sua suspensão, homologação, revogação ou anulação constituem atos administrativos de gestão, inseridos no âmbito das competências da autoridade responsável pela administração do órgão promotor do certame, não se tratando de matéria sujeita à deliberação do Plenário da Câmara Municipal. Com efeito, a competência do Plenário encontra-se constitucional e regimentalmente voltada ao exercício das funções legislativa, fiscalizatória e político-administrativa, não alcançando atos de administração interna relacionados à gestão de pessoal e à execução de contratos administrativos.

Cumprido destacar, ainda, que a decisão ora proferida não se fundamenta apenas na necessidade de disciplinar o provimento de cargos públicos, mas também decorre do exercício das competências inerentes à gestão do Contrato Administrativo celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa responsável pela organização e execução do certame. Sendo a Presidência a autoridade competente para celebrar, acompanhar, fiscalizar e adotar as providências decorrentes da execução contratual, compete-lhe igualmente reconhecer as consequências jurídicas decorrentes da inviabilidade da manutenção do objeto contratado quando este deixa de atender ao interesse público ou revela-se incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A invalidação do concurso público, portanto, constitui consequência do exercício do poder-dever de gestão administrativa conferido à Presidência da Câmara Municipal, abrangendo tanto a condução do certame quanto a adoção das medidas necessárias em face da execução do contrato administrativo que lhe deu origem.

Assim, à luz das competências conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, revela-se inequívoca a atribuição da Presidente da Câmara Municipal para apreciar a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 e, uma vez constatada a presença dos pressupostos jurídicos autorizadores, determinar



sua anulação, adotando todas as providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, à proteção do interesse público e à preservação da credibilidade da Administração Pública.

II – DA ATUAÇÃO DILIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO, DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA E DO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Os fatos que culminaram na presente decisão demonstram que a Câmara Municipal de Minduri, desde o primeiro momento em que tomou conhecimento da existência de indícios capazes de comprometer a lisura do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, adotou postura pautada pela legalidade, pela prudência administrativa e pela plena colaboração institucional com os órgãos incumbidos da persecução penal.

Conforme relatado, as informações inicialmente recebidas pela Presidência da Câmara não permaneceram restritas ao âmbito interno da Administração, tampouco foram objeto de qualquer tentativa de apuração paralela ou informal. Ao contrário, diante da gravidade dos fatos, a Presidência, orientada pela Assessoria Jurídica, comunicou imediatamente a situação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autoridade constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República.

A partir desse momento, a atuação administrativa passou a ser necessariamente compatibilizada com a investigação criminal em curso.

Conforme orientação expressa do Ministério Público, a preservação do sigilo investigativo e a manutenção da tramitação regular do concurso público constituíam medidas indispensáveis para assegurar a eficácia das diligências investigatórias e permitir a adequada obtenção dos elementos probatórios necessários à completa elucidação dos fatos.

Nessas circunstâncias, eventual suspensão imediata do certame ou a adoção de medidas administrativas ostensivas, além de carecerem de elementos probatórios suficientes que justificassem, naquele momento, a invalidação do concurso, comprometeriam a própria investigação conduzida pelo órgão constitucionalmente competente, frustrando diligências em andamento e podendo inviabilizar a responsabilização dos envolvidos.

A continuidade das etapas do concurso, portanto, não decorreu de juízo administrativo de regularidade do certame, tampouco representou tolerância com eventuais irregularidades. Constituiu, isto sim, medida excepcional adotada em estrita observância às orientações da autoridade responsável pela investigação, em legítimo exercício do dever de cooperação institucional entre os órgãos públicos e em prestígio ao interesse público primário consistente na completa apuração dos fatos.

Não há, portanto, qualquer omissão administrativa a ser imputada à Câmara Municipal.

Ao revés, a Administração agiu com a diligência que lhe era exigida diante das circunstâncias concretas, comunicando imediatamente os fatos às autoridades competentes, preservando o sigilo indispensável ao sucesso da investigação e aguardando, legitimamente, o momento em que os elementos produzidos permitissem a adoção das providências administrativas cabíveis sem prejuízo da persecução criminal.

Deflagrada a operação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e tornados públicos os fatos que até então permaneciam sob sigilo, cessou a causa que justificava a contenção da atuação administrativa.

Passou a incidir, então, outro dever jurídico igualmente imposto à Administração Pública: o exercício do poder-dever de autotutela administrativa.

Com efeito, a Administração Pública não dispõe de faculdade para manter hígidos atos administrativos cuja validade se revele comprometida. Ao contrário, possui o dever jurídico de restaurar a legalidade sempre que constatada a existência de vício capaz de macular a legitimidade de seus atos.

Esse entendimento encontra-se há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 346, segundo a qual:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 473 da Suprema Corte:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela administrativa representa verdadeiro corolário do princípio da legalidade e constitui instrumento destinado a assegurar que a Administração Pública não permaneça vinculada a atos incompatíveis com a Constituição ou com o ordenamento jurídico.

No caso concreto, uma vez encerrada a fase sigilosa da investigação e revelados fatos objetivamente capazes de comprometer a confiabilidade do certame, tornou-se juridicamente impossível à Câmara Municipal homologar ou manter hígido concurso público cuja credibilidade restou substancialmente abalada.

Tal conclusão decorre diretamente dos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade impõe à Administração o dever de conformar sua atuação ao ordenamento jurídico, vedando a manutenção de atos administrativos incompatíveis com a ordem constitucional.

O princípio da impessoalidade exige que todos os candidatos disputem os cargos públicos em absoluta igualdade de condições, preservando a confiança coletiva na isenção do procedimento seletivo.

A moralidade administrativa, por sua vez, transcende a mera conformidade formal dos atos administrativos, exigindo comportamento ético, íntegro e compatível com os valores que legitimam a atuação estatal.

Também a publicidade reclama transparência e credibilidade dos atos administrativos, sobretudo quando destinados ao provimento de cargos públicos, enquanto o princípio da eficiência impõe à Administração o dever de adotar a solução que melhor resguarde o interesse público e a confiança da sociedade nas instituições.

Assim, a presente decisão não constitui manifestação discricionária da Administração, nem decorre de mera conveniência administrativa.

Trata-se do cumprimento de verdadeiro dever jurídico imposto pelo regime constitucional da Administração Pública, consistente em restaurar a legalidade e preservar a credibilidade do concurso público diante da superveniência de fatos que inviabilizam a manutenção de seus efeitos.

III – DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL

A presente decisão administrativa não se confunde com a investigação criminal instaurada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tampouco tem por finalidade antecipar juízo acerca da responsabilidade penal ou civil das pessoas investigadas.

A apuração da prática de eventuais infrações penais, a identificação de seus autores e a aplicação das respectivas sanções inserem-se na competência constitucional do Ministério Público e do Poder Judiciário, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Diversa, contudo, é a finalidade da presente atuação administrativa.

Compete à Administração Pública apreciar a validade de seus próprios atos e verificar se permanecem presentes os pressupostos jurídicos necessários para a

produção de seus efeitos, independentemente da responsabilização pessoal dos agentes eventualmente envolvidos.

É justamente por essa razão que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a independência entre as esferas administrativa, civil e penal.

Embora os fatos que motivam esta decisão também sejam objeto de investigação criminal, a invalidação do concurso público não constitui sanção aplicada aos investigados, nem pressupõe o reconhecimento definitivo da ocorrência de crime ou da responsabilidade individual de qualquer pessoa.

O objeto da presente decisão é exclusivamente administrativo: verificar se, diante dos fatos oficialmente conhecidos e objetivamente demonstrados, subsistem as condições necessárias para que o concurso público permaneça válido e produza legitimamente seus efeitos.

Nesse contexto, a Administração Pública não está vinculada ao encerramento das investigações ou ao trânsito em julgado de eventual ação penal para exercer o seu dever de autotutela.

Exigir que a Administração aguardasse a conclusão definitiva da persecução criminal para somente então decidir acerca da validade do certame significaria admitir que concurso público cuja credibilidade se encontra objetivamente comprometida permanecesse produzindo efeitos durante anos, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da proteção da confiança legítima dos administrados.

A atuação administrativa, portanto, possui pressupostos, finalidade e consequências distintas da atuação penal.

Enquanto a investigação criminal busca apurar a ocorrência de ilícitos e responsabilizar seus autores, a Administração Pública deve zelar pela legitimidade de seus próprios atos, impedindo que situações incompatíveis com o regime jurídico administrativo continuem produzindo efeitos perante a coletividade.

Assim, a presente decisão não representa antecipação de juízo penal, nem importa reconhecimento da responsabilidade criminal de qualquer investigado, limitando-se ao exercício regular da competência administrativa para verificar a validade do concurso público à luz dos fatos oficialmente conhecidos e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

IV – DA PERDA DA CONFIABILIDADE DO CERTAME COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA SUA ANULAÇÃO

O concurso público representa um dos mais relevantes instrumentos de concretização dos princípios republicanos da igualdade, da impessoalidade e da meritocracia, assegurando que o acesso aos cargos públicos ocorra exclusivamente mediante critérios objetivos previamente estabelecidos em edital.



Sua legitimidade, contudo, não decorre apenas da observância formal das etapas procedimentais previstas no edital ou da inexistência de decisão judicial declarando sua nulidade.

A validade de um concurso público pressupõe, sobretudo, a existência de confiança objetiva de que todos os candidatos disputaram as vagas em absoluta igualdade de condições e de que o resultado obtido reflete unicamente o mérito demonstrado por cada participante.

Essa confiança constitui elemento essencial da própria existência jurídica do certame.

Não basta que a Administração Pública acredite na lisura do concurso; é indispensável que a coletividade possa confiar, de forma objetiva e racional, que a seleção ocorreu em ambiente de absoluta imparcialidade.

No caso concreto, a investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais revelou elementos objetivos suficientes para demonstrar que essa confiança foi substancialmente comprometida.

A presente decisão não parte da premissa de que todos os candidatos tenham agido illicitamente, tampouco afirma que a integralidade dos resultados obtidos decorreu de fraude.

Ao contrário, parte-se do reconhecimento de que a esmagadora maioria dos candidatos participou do concurso de boa-fé, dedicando tempo, esforço e recursos financeiros à preparação para o certame. Todavia, justamente em respeito a esses candidatos é que a Administração Pública não pode manter válido concurso cuja credibilidade foi irremediavelmente comprometida.

Isso porque a quebra da confiança institucional não atinge apenas determinada prova, determinado candidato ou determinada classificação.

Ela alcança a própria legitimidade do procedimento seletivo.

Uma vez revelados elementos concretos que demonstram possível manipulação do resultado do certame por agentes diretamente relacionados à sua execução, deixa de existir segurança jurídica suficiente para que a Administração possa afirmar, perante a sociedade, que o concurso preservou integralmente a igualdade de oportunidades assegurada pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Nessas circunstâncias, torna-se juridicamente inviável qualquer tentativa de aproveitamento parcial do concurso ou de preservação de seus resultados.

Não há critérios técnicos ou jurídicos que permitam identificar, com segurança suficiente, quais atos permaneceram íntegros e quais eventualmente foram influenciados pelos fatos objeto da investigação.

A dúvida instalada, por si só, compromete a legitimidade do certame.



No regime jurídico dos concursos públicos, a confiança da coletividade na imparcialidade do procedimento possui a mesma relevância que a efetiva observância das regras editalícias. Quando essa confiança desaparece em razão de fatos objetivamente demonstrados, desaparece também um dos pressupostos indispensáveis para a subsistência do concurso.

Por essa razão, a anulação ora determinada não constitui medida punitiva dirigida à empresa organizadora, aos investigados ou aos candidatos aprovados.

Constitui, isto sim, providência destinada a restaurar a credibilidade da Administração Pública, assegurar tratamento isonômico a todos os candidatos e preservar a confiança da sociedade na legitimidade do ingresso no serviço público.

Em um Estado Democrático de Direito, a Administração Pública não pode exigir da coletividade que aceite como válido um concurso cuja integridade deixou de inspirar a confiança objetiva indispensável ao exercício da função pública.

É exatamente para impedir esse resultado que se impõe a invalidação integral do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026.

V – DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO

A anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 produz efeitos sobre a esfera jurídica de todos os candidatos regularmente inscritos, os quais participaram do certame confiando na legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública e pela empresa contratada para sua execução.

Conforme já destacado, não há qualquer elemento que autorize imputar aos candidatos inscritos participação nos fatos que motivaram a presente decisão administrativa. Ao contrário, parte-se do pressuposto de que os participantes do concurso agiram de boa-fé, dedicando tempo, recursos financeiros e esforço pessoal à preparação para o certame.

A invalidação do concurso, embora necessária para a preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da confiança pública, impede que a finalidade para a qual foi exigido o pagamento da taxa de inscrição seja alcançada.

A taxa de inscrição constitui prestação pecuniária exigida dos candidatos como condição para participação em concurso público válido e destinado ao regular provimento de cargos efetivos. Anulado o certame antes de sua homologação, desaparece a própria finalidade que justificou sua cobrança, impondo-se a restituição integral dos valores regularmente recolhidos pelos candidatos.

Essa restituição não decorre de ato de benevolência da Administração, tampouco representa reconhecimento antecipado de responsabilidade civil por parte da Câmara Municipal.



Trata-se de consequência jurídica direta da invalidação do concurso público, destinada a restabelecer, tanto quanto possível, a situação patrimonial dos candidatos que participaram do certame de boa-fé e que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não poderão usufruir dos efeitos do procedimento seletivo.

Cumpra registrar, ainda, que o próprio Edital nº 01/2026 contemplou expressamente a hipótese de restituição da taxa de inscrição em caso de cancelamento do concurso público, disciplinando o procedimento administrativo para requerimento e pagamento dos respectivos valores. A presente decisão, portanto, limita-se a reconhecer a ocorrência da hipótese prevista no instrumento convocatório, determinando que a restituição seja promovida em favor de todos os candidatos que efetuaram regularmente o pagamento da taxa de inscrição, observados os procedimentos administrativos que vierem a ser regulamentados pela Presidência da Câmara Municipal.

A restituição abrangerá o valor integral da taxa de inscrição efetivamente recolhida, acrescido da atualização monetária prevista no próprio edital, preservando-se, assim, a isonomia entre todos os candidatos e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados.

Por fim, registra-se que a determinação de restituição ora estabelecida não prejudica a futura adoção das medidas administrativas, contratuais ou judiciais cabíveis visando à apuração das responsabilidades eventualmente existentes e ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Câmara Municipal, inclusive daqueles decorrentes dos valores despendidos com a devolução das taxas de inscrição, matéria que será apreciada em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

VI – DA PRESERVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA CONTINUIDADE DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

A anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 não encerra todas as consequências administrativas decorrentes dos fatos ora examinados.

Ao contrário, considerando que permanecem em andamento procedimentos investigatórios conduzidos pelas autoridades competentes, impõe-se à Câmara Municipal manter a mesma postura de colaboração institucional que orientou sua atuação desde o primeiro momento em que tomou conhecimento das irregularidades.

O dever de cooperação entre os órgãos públicos constitui expressão dos princípios da legalidade, da eficiência e da boa administração, impondo às instituições públicas a adoção das providências necessárias para viabilizar a completa elucidação dos fatos e a adequada responsabilização dos eventuais envolvidos, sempre dentro dos limites de suas respectivas competências constitucionais e legais.

Nesse contexto, todos os documentos, registros administrativos, expedientes, comunicações, arquivos físicos e eletrônicos, contratos, processos administrativos e



demais elementos relacionados ao Concurso Público deverão permanecer integralmente preservados, vedando-se sua eliminação, descarte, alteração ou inutilização até que cesse o interesse das autoridades competentes em sua manutenção ou sobrevenha autorização legal para sua destinação.

A preservação desse acervo documental não decorre apenas da necessidade de resguardar a memória administrativa do certame, mas também da possibilidade de que tais elementos venham a subsidiar futuras apurações administrativas, civis, contratuais, de controle externo ou judiciais eventualmente relacionadas aos fatos objeto da presente decisão.

Do mesmo modo, a Câmara Municipal permanecerá integralmente à disposição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e das demais autoridades competentes para prestar as informações, fornecer os documentos e adotar as providências administrativas que se fizerem necessárias ao regular prosseguimento das investigações, observados os limites de sua competência institucional e da legislação aplicável.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão administrativa não interfere, restringe ou antecipa qualquer conclusão das investigações em curso, limitando-se à adoção das providências administrativas indispensáveis à restauração da legalidade e à proteção do interesse público, permanecendo hígido o compromisso desta Casa Legislativa com a completa apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

VIII – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SUBSEQUENTES

A anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 constitui providência indispensável para a restauração da legalidade administrativa, mas não esgota as medidas que deverão ser adotadas pela Câmara Municipal em decorrência dos fatos ora examinados.

Ao contrário, impõe-se à Administração Pública a adoção de providências complementares destinadas à adequada recomposição da situação jurídica dos candidatos, ao fortalecimento da atuação cooperativa entre os órgãos de controle e à viabilização de novo procedimento de seleção para provimento dos cargos públicos objeto do certame ora invalidado.

Em primeiro lugar, deverá ser instaurado procedimento administrativo específico destinado à operacionalização da restituição integral das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, observadas as disposições do edital e os procedimentos administrativos que vierem a ser regulamentados pela Presidência da Câmara Municipal, garantindo-se ampla divulgação dos meios, prazos e formas de requerimento e pagamento dos respectivos valores.

Da mesma forma, considerando a relevância institucional dos fatos revelados no curso da investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, revela-se conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal de



Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências constitucionais e legais, especialmente quanto à fiscalização dos atos relacionados à contratação da empresa responsável pela organização do certame.

Por idênticas razões, deverão os fatos ser comunicados ao Município de Minduri, por intermédio do Senhor Prefeito Municipal e da Controladoria Interna, para conhecimento e eventual adoção das providências administrativas que entenderem pertinentes, especialmente em razão de a fase preparatória da contratação da banca organizadora ter sido conduzida pela estrutura administrativa municipal, sem que a presente comunicação importe qualquer conclusão antecipada acerca da regularidade ou irregularidade dos atos praticados naquela esfera administrativa.

Concluída a restituição das taxas de inscrição e superadas as providências administrativas imediatas decorrentes da presente decisão, deverá a Câmara Municipal promover novo procedimento administrativo destinado à contratação de instituição especializada para organização de novo concurso público, observando-se integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e adotando-se todas as cautelas necessárias para assegurar a máxima transparência, impessoalidade, segurança e credibilidade do futuro certame.

A realização de novo concurso público revela-se medida indispensável não apenas para assegurar o regular provimento dos cargos efetivos criados por lei, mas também para reafirmar o compromisso desta Câmara Municipal com os princípios constitucionais da Administração Pública, restaurando a confiança da sociedade e dos futuros candidatos na lisura do processo seletivo.

Por fim, registra-se que todas as demais medidas administrativas, contratuais, patrimoniais ou judiciais eventualmente cabíveis, inclusive aquelas destinadas à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento de prejuízos suportados pela Administração Pública, serão objeto de análise em procedimentos próprios, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da continuidade da cooperação institucional com o Ministério Público e com os demais órgãos de controle.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Minduri, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição da República, bem como no poder-dever de autotutela administrativa consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal,





DECIDO:

I – **DECLARAR A NULIDADE** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 da Câmara Municipal de Minduri, tornando sem efeito todos os atos dele decorrentes, inclusive as provas realizadas, os resultados divulgados, as classificações, as homologações parciais eventualmente praticadas e quaisquer expectativas de nomeação ou investidura dele provenientes.

II – **DETERMINAR** que a Secretaria da Câmara Municipal proceda à ampla divulgação da presente decisão, mediante publicação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e por quaisquer outros meios aptos a assegurar o amplo conhecimento dos candidatos e da sociedade.

III – **DETERMINAR** a instauração de procedimento administrativo específico destinado à restituição integral das taxas de inscrição recolhidas pelos candidatos, observando-se as disposições do Edital nº 01/2026 e os procedimentos administrativos que vierem a ser regulamentados pela Presidência da Câmara Municipal.

IV – **DETERMINAR** a preservação integral de toda a documentação física e eletrônica relacionada ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, compreendendo processos administrativos, documentos, registros, comunicações, arquivos digitais, mídias e demais elementos correlatos, vedada sua eliminação, descarte, alteração ou inutilização até ulterior deliberação desta Presidência ou manifestação das autoridades competentes quanto à desnecessidade de sua manutenção.

V – **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral da presente decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência.

VI – **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral da presente decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de suas competências constitucionais e legais.

VII – **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral da presente decisão ao Senhor Prefeito Municipal de Minduri e à Controladoria Interna do Município, para ciência e adoção das providências administrativas que entenderem pertinentes.

VIII – **DETERMINAR** que, concluído o procedimento de restituição das taxas de inscrição, seja instaurado procedimento administrativo destinado à contratação de instituição especializada para organização de novo concurso público, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as cautelas necessárias para assegurar a lisura, a transparência e a credibilidade do futuro certame.

IX – **CONSIGNAR** que a presente decisão não importa reconhecimento de responsabilidade penal, civil ou administrativa de qualquer pessoa física ou jurídica,





limitando-se ao exercício do poder-dever de autotutela administrativa diante da perda objetiva da confiabilidade do certame.

X – **CONSIGNAR** que a presente decisão não impede a futura adoção das medidas administrativas, contratuais, patrimoniais ou judiciais eventualmente cabíveis para apuração de responsabilidades e ressarcimento de prejuízos suportados pela Câmara Municipal, as quais dependerão de procedimentos próprios, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se.

Cumpra-se.

Minduri/MG, 22 de julho de 2026.

JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Presidente da Câmara

